



## MINISTÉRIO DO TURISMO

NOTA  
TÉCNICA Nº: 255/2019/CMAP/CGRL/SPOA/GSE/SE

PROCESSO Nº: 72031.003736/2019-00

INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

### DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO Nº 02

#### 1. 1. DAS PRELIMINARES

##### 1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de impugnação apresentada em 05 de novembro de 2019, pela empresa MIRANTE TECNOLOGIA S/A, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019 - UASG 540004.

##### 1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica, bem com o item 22 do Edital, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão:

1.2.2. Dessa forma, considerando a data final de entrega das propostas em 07 de novembro de 2019, a data limite para impugnação seria até 05 de novembro de 2019.

1.2.3. Assim, a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A Impugnante solicita, em síntese, a adequação de uma série de itens do Edital, a fim de que sejam afastadas exigências e parâmetros tecnicamente equivocados e que colocam em risco a segurança da contratação, *"sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo, da competitividade e economicidade, de modo a prestigiar-se o princípio da finalidade, com ampliação da competitividade e, por conseguinte, seleção da proposta mais vantajosa"*.

2.2. Diante das razões expostas, requer deferimento aos seguintes pedidos:

- a) Suprimir a exigência contida no item 4.9.2 do Termo de Referência, que exige que a Contratada deverá alocar profissionais com nível de experiência superior a 5 anos em desenvolvimento de sistemas, aplicativos, portais, de acordo com a especificação de cada item desta contratação;

b) reformular o valor máximo unitário utilizado para balizamento dos preços do item 1 deste edital, considerando-se o perfil profissional técnico exigido para prestação dos serviços ora contratados, o ambiente e a complexidade do objeto, e levando-se em conta os preços atualmente praticados nos órgãos contratantes e outros que possuam similaridade com o objeto do edital;

c) c) revisar as unidades de medida indicadas para aferição dos itens 3 e 4 do certame, adotando-se sistema de métrica já regulamentado, ou, ao menos, confirmar, efetivamente, que todas as diretrizes para utilização da métrica UST abordadas pelo Tribunal de Contas da União estão sendo observadas para fins de balizamento da presente contratação;

d) julgar a presente impugnação no prazo legal de até 24 horas, previsto no § 1º do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no item 2.4 do Edital; e

e) designar nova data para realização da sessão pública de abertura do certame, reiniciando-se o prazo para apresentação das propostas, que não deverá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso do edital, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. O Pregão Eletrônico nº 10/2019 tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tecnologia da informação, compreendendo o desenvolvimento, evolução e sustentação de sistemas, aplicativos mobile e portais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.2. Considerando que os itens objeto da impugnação estabelecidas no instrumento convocatório estão dispostos no Termo de Referência, a Pregoeira, com a ressalva de que não detém conhecimento técnico acerca do assunto, submeteu o assunto à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, área técnica responsável pela realização dos estudos e definição da forma de contratação, para análise e manifestação.

3.3. A área técnica, assim se manifestou:

"(...)

#### II - ANÁLISE

*1. Conforme consta da conclusão do pedido de impugnação e de todo exposto ao longo do documento, este requer o deferimento da impugnação para:*

*a. Suprimir a exigência contida no item 4.9.2 do Termo de Referência, que exige que a Contratada deverá alocar profissionais com nível de experiência superior a 5 anos em desenvolvimento de sistemas, aplicativos, portais, de acordo com a especificação de cada item desta contratação;*

*b. reformular o valor máximo unitário utilizado para balizamento dos preços do item 1 deste edital, considerando-se o perfil profissional técnico exigido para prestação dos serviços ora contratados, o ambiente e a complexidade do objeto, e levando-se em conta os preços atualmente praticados nos órgãos contratantes e outros que possuam similaridade com o objeto do edital;*

*c. revisar as unidades de medida indicadas para aferição dos itens 3 e 4 do certame, adotando-se sistema de métrica já regulamentado, ou, ao menos, confirmar, efetivamente, que todas as diretrizes para utilização da métrica UST abordadas pelo Tribunal de Contas da União estão sendo observadas para fins de balizamento da presente*

contratação;

d. julgar a presente impugnação no prazo legal de até 24 horas, previsto no § 1º do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no item 2.4 do Edital; e

e. designar nova data para realização da sessão pública de abertura do certame, reiniciando-se o prazo para apresentação das propostas, que não deverá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, contados a partir da publicação do aviso do edital, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.

2. Com base no exposto, eis a análise:

**Item a - Suprimir a exigência contida no item 4.9.2 do Termo de Referência, que exige que a Contratada deverá alocar profissionais com nível de experiência superior a 5 anos em desenvolvimento de sistemas, aplicativos, portais, de acordo com a especificação de cada item desta contratação;**

3. Não há de se falar em exigência restritiva não compatível com a natureza da presente contratação, pois não há exigência expressa de que **todos** os profissionais devam possuir mais de cinco anos de experiência. O item 4.9.2 informa que **“a contratada deverá alocar profissionais com alta capacidade técnica, formação completa em ensino superior e com nível de experiência superior à 5 anos em desenvolvimento de sistemas, aplicativos, portais, de acordo com a especificação de cada item desta contratação”**, ou seja, deverá alocar profissionais de forma a manter a qualidade das entregas de software, atendendo aos níveis de serviço e avaliação de qualidade expressa em Edital.

4. Portanto o item não estima e nem versa sobre quantitativos de profissionais para execução das tarefas, ficando a critério da Contratada a formação da equipe necessária para atender as necessidades do Ministério do Turismo, conforme previsto no Edital.

5. Cabe ressaltar que conforme disposto na **alínea “f”, inciso II do art. 16 da Instrução Normativa SGD nº 01 de abril de 2019**, na especificação dos requisitos da contratação, compete ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

*“f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;”*

6. Com relação ao item 4.9.3, fica claro tratar-se de apenas uma recomendação e não uma exigência.

7. O Impetrante cita no decorrer da argumentação os artigos 5º, 18 e 19 da referida Instrução, conforme exposto a seguir:

*“Art. 5º É vedado:*

*I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionários da contratada;*

*II - prever em edital a remuneração dos funcionários da contratada; (...)*

**VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores;**

*(...)*

**IX - contratar por postos de trabalho alocados** salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido;

*Art. 18. O Modelo de Execução do Contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da solução de TIC, observando, quando possível: (...)*

**IV - forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos; e**

Art. 19. O Modelo de Gestão do Contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando:

**I - fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõe a solução de TIC;"**

8. Diante disso esclarece-se que o referido item não constitui **intervenção indevida da Administração na gestão interna dos fornecedores**, pois conforme informado acima o referido item (4.9.2) não estima e nem versa sobre quantitativos de profissionais para execução das tarefas, ficando a critério da Contratada a formação da equipe necessária para atender as necessidades do Ministério do Turismo, conforme previsto no Edital.

9. Ratifica-se também que o referido pregão não se trata de contratação **por postos de trabalho alocado ou de dedicação exclusiva e sim da contratação de prestação de serviços** de desenvolvimento, evolução e sustentação de sistemas, aplicativos mobile e portais, sendo que para a prestação desses serviços cabe a contratada formação da equipe necessária para atender as necessidades do Ministério do Turismo.

10. Conforme disposto no **Item 5 - Modelos de Execução e de Gestão do Contrato, subitem 5.1 - Metodologia de Trabalho** do Termo de Referência, o processo de faturamento para todos os itens está atrelado a entrega de produtos e artefatos, após verificação dos níveis de serviços, de forma que o Edital atende de forma clara o especificado no inciso IV do artigo 18 da referida IN, in verbis:

Art. 18. O Modelo de Execução do Contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da solução de TIC, observando, quando possível:  
(...)

IV - forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos;

11. Sendo observado ainda, o **subitem 5.8 - Metodologia de Avaliação da Qualidade, dos Níveis Mínimos de Serviço e Demais Sanções** do Termo de Referência, no qual versa sobre a Avaliação da Qualidade das Entregas e Níveis Mínimos de Serviço, de forma que atende ao requisito legal do inciso I do artigo 19 da referida IN.

12. Diante do exposto e com base **na alínea "f", inciso II do art. 16 da IN SGD nº 01 de abril de 2019**, fica evidente que não ocorreu nas exigências do Edital ingerência na gestão interna da equipe da contratada, sendo o modelo de contratação, conforme explicado acima, atrelado apenas a entrega de resultados e produtos, não exigindo quantitativos de profissionais ou postos de trabalho.

13. O impetrante também cita a seguinte diretriz do **Acórdão nº 786/2006-Plenário (TC nº 020.513/2005-4. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)**:

**"b) privilegiar na execução do contrato a prestação de serviços mensurados por resultados em contraposição à simples locação de mão de obra, de modo que o órgão licitante contrate empresa para realizar determinada atividade, por conta e risco desta, se interessando, apenas, pelos resultados ou produtos obtidos no prazo fixado segundo as especificações técnicas estabelecidas, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa empregou."**

14. Ante o exposto, conforme explicado inicialmente, a execução do contrato é objetivamente a prestação de serviços mensurados por resultado, conforme **Item 5 - Modelos de Execução e de Gestão do Contrato, subitem 5.1 - Metodologia de Trabalho** do Termo de Referência, de forma que está sob a ótica dessa contratação apenas os resultados ou produtos obtidos dentro do prazo fixado, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa empregará para execução dos serviços conforme qualidade exigida em certame. De forma que os itens 4.9.2 e 4.9.3 do Termo de Referência atendem ao disposto **na alínea "f", inciso II do art. 16 da Instrução Normativa**

**SGD nº 01 de abril de 2019**, sem que entrem no mérito de quantitativos, totais ou exigências de postos de trabalho.

15. Também é citado ainda no item II.I do pedido de impugnação a Súmula TCU nº 269:

**“SÚMULA TCU Nº 269 - Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.”**

16. Diante disso, conforme já exposto durante todo o texto, ratifica-se que o pagamento da contratação em tela está vinculado a resultados e ao atendimento de níveis de serviço conforme **Item 5 - Modelos de Execução e de Gestão do Contrato, subitem 5.1 - Metodologia de Trabalho** do Termo de Referência.

17. A impetrante informa ainda que “em reforço, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, deixou registrado que na hipótese de contratos remunerados por resultados, a escolha do número de empregados necessários à prestação dos serviços contratados incumbe à empresa licitante. ”

18. Dessa forma, conforme já exposto, o Edital não versa sobre número de empregados necessários à prestação dos serviços, sendo essa tarefa exclusiva da empresa licitante. Pois conforme esclarecido acima, os itens 4.9.2 e 4.9.3 do Termo de Referência atendem ao disposto na alínea “f”, inciso II do art. 16 da Instrução Normativa SGD nº 01 de abril de 2019, sem que entrem no mérito de quantitativos, totais ou exigências de postos de trabalho.

19. Portanto, as exigências citadas pela impetrante no pedido de impugnação, por não se tratarem de definição de quantitativos de empregados ou exigências de postos de trabalho e por estarem dentro do normativo legal (alínea “f”, inciso II do art. 16 da Instrução Normativa SGD nº 01 de abril de 2019), somado ao fato de que na contratação em tela o pagamento está vinculada a resultados, entrega de produtos e ao atendimento de níveis de serviço conforme **Item 5 - Modelos de Execução e de Gestão do Contrato, subitem 5.1 - Metodologia de Trabalho** do Termo de Referência, não cabe falar que afetam a competitividade do certame. De forma que a supressão do requisito não se faz necessária e nem é medida que se impõe.

**Item b - reformular o valor máximo unitário utilizado para balizamento dos preços do item 1 deste edital, considerando-se o perfil profissional técnico exigido para prestação dos serviços ora contratados, o ambiente e a complexidade do objeto, e levando-se em conta os preços atualmente praticados nos órgãos contratantes e outros que possuam similaridade com o objeto do edital;**

20. A pesquisa de preços realizada durante o Planejamento da Contratação obteve os seguintes achados:

<b>Item 1 - Desenvolvimento de sistemas web e aplicativos mobile - PF</b>			
<b>Cotações - Administração Pública</b>			
<b>Órgão - UASG</b>	<b>Identificação da Compra</b>	<b>Contratada</b>	<b>Preço unitário</b>

ME - 201004	02/2018	Basis Tecnologia da Informação	R\$ 488,09
INEP - 153978	18/2018	Cast Informática	R\$ 776,49
CNMP - 590001	02/2018	Aguia Net Consultoria Estrategica	R\$ 479,00
CNPq - 364102	07/2018	Capgemini Brasil	R\$ 510,00
SEPLAG/DF - 925041	17/2018	Hominus Gestao e Tecnologia	R\$ 267,00
IPHAN - 343026	11/2018	Globalweb Outsourcing do Brasil	R\$ 397,64
SEF-DF - 974002	30/2017	Equilibrium Web	R\$ 340,00
TRE/BA - 070013	60/2018	Opah IT Consulting	R\$ 400,00
<b>MÉDIA</b>			<b>R\$ 457,28</b>

21. Conforme pode ser observado na tabela que consolida os resultados da pesquisa de preços, foram encontrados 4 exemplos de contratos firmados entre a Administração Pública e Empresa prestadora de serviços com valor inferior ao valor máximo estipulado por este processo licitatório.

22. O impetrante indaga acerca da observância do §4º do art. 2º da referida IN 05/2014. Porém, cabe esclarecer que a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com os dispostos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014.

23. Com base no §4º, destacado pelo impetrante, é importante esclarecer que os editais dos pregões utilizados como base na pesquisa de preços foram devidamente analisados, de forma crítica, concluindo-se que são compatíveis com o objeto deste processo licitatório. Nesta análise foram utilizados critérios como:

- a. Processo de desenvolvimento de software;
- b. Tecnologias;
- c. Unidades de medidas;
- d. Complexidade de sistemas dispostos nos portfólios;
- e. Exigência de qualificação profissional.

24. Além disso, é importante considerar o disposto no inciso II do art. 2º da IN 05/2014, in

verbis:

*“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

*(...)*

*II - contratações **similares** de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;”*

*25. Conforme inciso II, acima citado, a pesquisa de preços deve considerar a utilização de contratações similares, parâmetro devidamente atendido, considerando a semelhança mínima entre as contratações referenciadas na pesquisa de preços.*

*26. Diante do exposto, conclui-se como improcedente o pedido de reformulação do preço máximo unitário, haja vista que outros entes públicos possuem contratações similares, utilizadas para compor a pesquisa de preços e o preço médio utilizado como referência máxima para o processo licitatório.*

***Item c - revisar as unidades de medida indicadas para aferição dos itens 3 e 4 do certame, adotando-se sistema de métrica já regulamentado, ou, ao menos, confirmar, efetivamente, que todas as diretrizes para utilização da métrica UST abordadas pelo Tribunal de Contas da União estão sendo observadas para fins de balizamento da presente contratação;***

*27. Conforme exposto pelo impetrante, o Acórdão nº 2037/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União dispõe de diversas recomendações acerca da unidade de medida UST, conferidas à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, conforme a seguir:*

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia que, e atenção às competências constantes do Decreto 9.745/2019, Anexo I, art. 132, que:*

*(...)*

*9.1.2. elabore, para as principais espécies de contratos de serviços de TIC em que se tem utilizado a métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos) ou similares, catálogos de serviços de referência, contendo itens de serviço tipicamente demandados pela organizações públicas, incluindo, no mínimo, seu peso em UST e a respectiva descrição.*

*9.1.3. avalie a conveniência e a oportunidade de normatizar e/ou orientar os órgãos e entidades sob sua supervisão a fim de que, na utilização de métricas como UST ou similares, sejam observados os seguintes pressupostos:*

*9.1.3.1. a utilização de métrica cuja medição não seja passível de verificação afronta o disposto na Súmula TCU 269 (Acórdão 916/2015-Plenário, item 9.1.6.8);*

*9.1.3.2. a métrica UST deve ser evitada para a contratação de serviços de suporte contínuo de infraestrutura de TI;*

*9.1.3.3. avaliar, durante o planejamento da contratação do serviço de TI, alternativas à métrica UST, bem como documentar as justificativas da escolha;*

*9.1.3.4. os serviços especificados no Catálogo de Serviços devem estar diretamente vinculados aos resultados esperados da contratação, não se permitindo o pagamento individualizado por serviços intermediários;*

*9.1.3.5. o Catálogo de Serviços, incluído o valor contratado de cada serviço, deve ser amplamente divulgado e estar acessível e disponível a seus usuários;*

*9.1.3.6. o Catálogo de Serviços deve conter apenas itens relacionados ao objeto da contratação;*

*9.1.3.7. para a suficiente caracterização do serviço a ser licitado (Lei 10.520/2002, art. 3º, II), o respectivo Termo de Referência ou o Catálogo de Serviços devem conter, no mínimo, os seguintes elementos: nome do serviço, descrição detalhada do serviço, dos respectivos entregáveis e atividades, qualificação dos profissionais*

necessários, esforço necessário à execução dos serviços, prazo e quantitativo estimado;

9.1.3.8. a divulgação da memória de cálculo que justifique o quantitativo de esforço, o quantitativo de unidades de serviço estimado e o fator de ponderação utilizado para cada serviço previsto contribui para a ampliação da competição do respectivo certame licitatório;

9.1.3.9. a exigência do fornecimento à Administração da planilha de custo e formação de preço pelo vencedor da licitação, juntamente com a proposta de preços, é medida que contribui para minimizar o risco de sobrepreço; e

9.1.3.10. o valor estimado e contratado deve ser compatível com a planilha de custo e formação de preço, que deverá ser elaborada na fase de planejamento da contratação, com o fito de calcular o valor estimado da contratação e estabelecido no Termo de Referência;”

28. Com base no trecho transcrito acima, segue análise item a item acerca da compatibilidade das recomendações com o que foi proposto neste processo licitatório:

<b>Recomendação</b>	<b>Alinhamento ao PE 10/2019</b>
<p>9.1. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia que, e atenção às competências constantes do Decreto 9.745/2019, Anexo I, art. 132, que”</p>	<p>N/A</p>
<p>9.1.2. elabore, para as principais espécies de contratos de serviços de TIC em que se tem utilizado a métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos) ou similares, catálogos de serviços de referência, contendo itens de serviço tipicamente demandados pelas organizações públicas, incluindo, no mínimo, seu peso em UST e a respectiva descrição.</p>	<p>O Catálogo de Serviços disposto no Termo de Referência deste processo licitatório foi baseado na lista sugestiva orientada por meio no ANEXO I do documento de Boas práticas, vedações e orientações para contratação de software e de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas (Fábrica de Software), documento este que é vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, na forma de anexo. Em relação ao peso em UST, utilizou-se como base os catálogos de serviços já utilizados em outros pregões, tais quais:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Pregão 04/2016 da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP);</li><li>- Pregão 52/2018 do Ministério da Defesa.</li></ul>
<p>9.1.3. avalie a conveniência e a oportunidade de normatizar e/ou orientar os órgãos e entidades sob sua supervisão a fim de que, na</p>	<p>N/A</p>



<p><i>utilização de métricas como UST ou similares, sejam observados os seguintes pressupostos:</i></p>	
<p><i>9.1.3.1. a utilização de métrica cuja medição não seja passível de verificação afronta o disposto na Súmula TCU 269 (Acórdão 916/2015-Plenário, item 9.1.6.8);</i></p>	<p><i>A Súmula TCU 269 dispõe do seguinte:</i></p> <p><i>“Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos”.</i></p> <p><i>O Termo de Referência garante a compatibilidade com a referida súmula, conforme abaixo:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>- Item 5.1.7 subitem “b”: Especifica os produtos que devem ser entregues, em conformidade com o processo a ser adotado pelo CONTRATANTE.</i></li> <li><i>- Item 5.8.4: define os níveis mínimos de serviço para o item em questão, com a aferição do Indicador de Prazo de Entrega de Portais e Indicador de Qualidade de Portais para o Usuário.</i></li> <li><i>- Anexo B: Catálogo de serviços para desenvolvimento/melhorias e sustentação de portais.</i></li> </ul> <p><i>Portanto, a utilização do UST em conjunto com os itens relacionados acima não afronta a Súmula TCU 269.</i></p>
<p><i>9.1.3.2. a métrica UST deve ser evitada para a contratação de serviços de suporte contínuo de infraestrutura de TI;</i></p>	<p style="text-align: center;"><i>N/A</i></p>
	<p><i>Conforme item 23.1 do documento de boas práticas, anexo da Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de</i></p>

<p>9.1.3.3. avaliar, durante o planejamento da contratação do serviço de TI, alternativas à métrica UST, bem como documentar as justificativas da escolha;</p>	<p>2016, a métrica Pontos de Função não é recomendada para serviços de implantação, configuração e sustentação de portais web com Sistemas de Gerenciamento de Conteúdo.</p> <p>Durante o planejamento da contratação foi realizado um estudo/levantamento referente as possíveis alternativas junto a outras contratações, encontrou-se o modelo de UST utilizado em contratos na Enap e Ministério da Defesa, firmados por meio do Pregão 04/2016 e 52/2018, respectivamente.</p> <p>Não foi encontrada outra métrica utilizada para desenvolvimento de portais além dessas já citadas.</p> <p>Com isso, após consulta realizada à Enap e MD, optou-se pela utilização do UST, com base em ambos os contratos, utilizando-se de seu modelo de execução e catálogo de serviços.</p>
<p>9.1.3.4. os serviços especificados no Catálogo de Serviços devem estar diretamente vinculados aos resultados esperados da contratação, não se permitindo o pagamento individualizado por serviços intermediários;</p>	<p>O serviços são vinculados aos resultados esperados e compatíveis com o objeto da contratação.</p>
<p>9.1.3.5. o Catálogo de Serviços, incluído o valor contratado de cada serviço, deve ser amplamente divulgado e estar acessível e disponível a seus usuários;</p>	<p>O Catálogo de Serviços encontra-se no Anexo B do Termo de Referência.</p>
<p>9.1.3.6. o Catálogo de Serviços deve conter apenas itens relacionados ao objeto da contratação;</p>	<p>Todos os itens do catálogo de serviços são relacionados ao objeto da contratação.</p>
<p>9.1.3.7. para a suficiente caracterização do serviço a ser licitado (Lei 10.520/2002, art. 3º, II), o respectivo Termo de Referência ou o Catálogo de Serviços devem conter, no mínimo, os seguintes</p>	<p>O serviço é devidamente caracterizado de acordo com os</p>

<p><i>elementos: nome do serviço, descrição detalhada do serviço, dos respectivos entregáveis e atividades, qualificação dos profissionais necessários, esforço necessário à execução dos serviços, prazo e quantitativo estimado;</i></p>	<p><i>Caracterizado de acordo com as definições do Modelo de Execução (item 5 do TR) e Catálogo de Serviços (Anexo B do TR).</i></p>
<p><i>9.1.3.8. a divulgação da memória de cálculo que justifique o quantitativo de esforço, o quantitativo de unidades de serviço estimado e o fator de ponderação utilizado para cada serviço previsto contribui para a ampliação da competição do respectivo certame licitatório;</i></p>	<p><i>Recomendação atendida por meio do item 6.4 e 6.5 do TR.</i></p>

*29. Diante dos argumentos listados acima, em alinhamento às recomendações exauridas pelo TCU, confirma-se que todas as diretrizes foram devidamente observadas e que, portanto, é improcedente a revisão das unidades de medidas dos itens 3 e 4.*

### *III – CONCLUSÃO*

*30. Com base no exposto, considerando as justificativas apresentadas, entende-se que o Planejamento da Contratação está em conformidade com as orientações da legislação vigente e do Tribunal de Contas da União.*

*31. Diante disso, conclui-se como improcedente o pedido de impugnação impetrado pela empresa Mirante Tecnologia S/A."*

## **4. DA DECISÃO**

4.1. Considerando as análises e manifestações da área técnica que esta Pregoeira adota como fundamento para decidir. Assim, pelos motivos elencados DECIDE-SE PELA improcedência da impugnação apresentada, razão pela qual não há revisão a ser feita no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019.

**Marina Bittencourt de Oliveira Angarten**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten, Pregoeiro(a)**, em 06/11/2019, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0457031** e o código CRC **9B1FDFBE**.

